

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.001059/96-60
Recurso nº. : 13.997
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1992
Recorrente : SALVADOR CARNEIRO FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.583

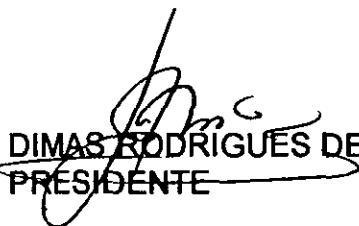
IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.968/82.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR CARNEIRO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.001059/96-60
Acórdão nº. : 106-10.583

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

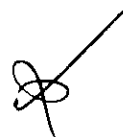
Processo nº. : 10530.001059/96-60
Acórdão nº. : 106-10.583
Recurso nº. : 13.997
Recorrente : SALVADOR CARNEIRO FILHO

RELATÓRIO

Submetido o presente recurso a julgamento por esta Câmara na sessão de 03.06.98, ficou acordada, por maioria de votos, sua conversão em diligência por meio da Resolução nº 106-00.985.

Foi considerada como cumprida a referida diligência, conforme despacho desta Relatora e ratificação do Presidente desta Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001059/96-60
Acórdão nº. : 106-10.583

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, representado pela aquisição do veículo Chevrolet, modelo D-20, ano 1991, conforme Nota Fiscal nº 10.392 B1, emitida em 31.05.91 pela Paraguassu Veículos S/A. e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

O ora recorrente, intimado a comprovar sua alegação de que a referida aquisição dera-se por meio do Consórcio Nacional GM, com pagamento em vinte e quatro parcelas, deixou escoar o prazo para a resposta, sem comprová-las.

Como bem fundamenta a decisão recorrida, à Fazenda Pública cabe provar o fato constitutivo de seu direito, o que fez por meio da comprovação do aumento do patrimônio do contribuinte. Por outro lado, cabe ao recorrente fazer prova dos fatos modificativos e extintivos desse direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. E, esta prova, o contribuinte não foi capaz de produzir.

Portanto, deve ser mantido o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Contudo, em relação à multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa prevista no art. 8º do DL 1968/82 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001059/96-60
Acórdão nº. : 106-10.583

Sobre o imposto apurado em ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 992 do RIR/94.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir a multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

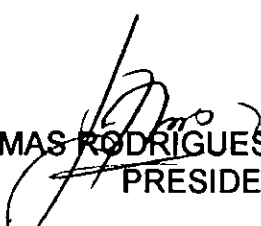
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.001059/96-60
Acórdão nº. : 106-10.583

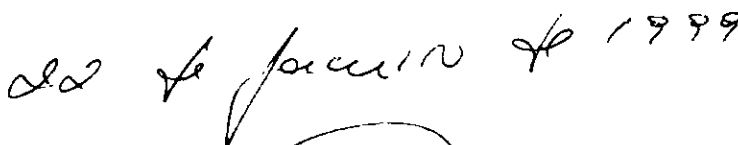
INTIMAÇÃO

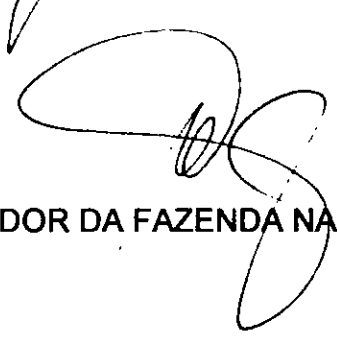
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

 29 de janeiro de 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL